



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005198-24.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA, é apelado EDSON APARECIDO GARCIA ROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35756

Apelação Cível nº 0005198-24.2021.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília

Apelado: Edson Aparecido Garcia Rossi

Juiz de Direito: Dr(a). Valdecir Mendes de Oliveira

Apelação - Cumprimento de sentença - Acordo noticiado, com pedido de suspensão do feito - Transação homologada - Extinção, com fundamento nos artigos 487, III, “b”, e 515, II, III e § 2º/CPC - Situação que se subsume àquela prevista no artigo 922 do mencionado diploma processual – Pedido expresso das partes quanto à suspensão – Eventual descumprimento da avença que autoriza a retomada do trâmite da execução – Sentença anulada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pela **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília**, em face da r. sentença prolatada as fls. 120/122, pela qual o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília homologou acordo havido em cumprimento de sentença, intentado diante de **Edson Aparecido Garcia Rossi**, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, e art. 515, incisos II, III e § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

A apelante busca a reforma do decidido, perquirindo, em síntese, que o processo seja suspenso até integral cumprimento do acordo, e não extinto (fls. 125/128).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Sem contrarrazões (fls. 142), subiram os autos.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, dando-lhe provimento.

Verifica-se, da análise dos autos, que as partes celebraram acordo para pagamento de débito em 28 parcelas mensais (fls. 116/118), que foi homologado pelo d. Juízo, nos termos das cláusulas nele contidas.

Contudo, sobreveio no mesmo ato a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Ao requererem, expressamente, a suspensão do feito até o cumprimento integral da obrigação (fls. 118), encontram os transigentes respaldo no disposto no artigo 922 da lei processual civil, que prevê, *in verbis*: “Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.”

Especificamente sobre o prazo de suspensão, oportuna a lição do professor Gilson Delgado Miranda:

“O processo deverá ficar suspenso pelo prazo concedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

pelo exequente. Sem dúvida, na execução, o acordo entre exequente e executado quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do processo pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 313, § 4º, do NCPC (art. 265, § 3º, do CPC/1973), não se autorizando a extinção do processo (STJ, REsp 164.439- MG, 4.a T., v.u., j. 08.02.2000, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Essa suspensão deve ser prolongada pelo tempo necessário ao cumprimento da obrigação.” (in Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], coordenadores. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2009).

Destarte, no contexto da ausência de ajuste das partes quanto à extinção do processo, tem-se por obstada a disposição do magistrado nesse sentido, incumbindo-lhe, tão somente, acatar o avençado quanto à paralisação da marcha processual.

Assim já decidiu esta C. Corte:

APELAÇÃO. ACORDO COMUNICADO NOS AUTOS. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AFASTAMENTO. Comunicada a celebração de acordo, este em prestações, inclusive com a convenção das partes visando a suspensão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

feito até o efetivo cumprimento da avença celebrada, a extinção do processo deve ser afastada, mesmo porque em caso de eventual descumprimento, pelos princípios da celeridade e economia processual, a fase satisfativa deve ocorrer nos mesmos autos. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1014744-74.2023.8.26.0196; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024);

Nesse passo, comporta anulação a r. sentença combatida, para que seja determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo ajustado entre as partes, a quem incumbirá comunicar o eventual cumprimento, após o termo final estabelecido.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora